



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO N.º 0019848-77.2003.815.0000**

**CREDORES** : ANTÔNIO INÁCIO NETO  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO INÁCIO NETO ,OAB/PB n.2217  
**DEVEDOR** : ESTADO DA PARAÍBA  
**REMETENTE** : JUÍZO DA 2.<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO. PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO RI/TJPB. PRAZO RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO TEMPESTIVA. RECURSO ADMISSÍVEL E CONHECIDO.**

De acordo com o art. 284<sup>1</sup> c/c Art.337 do Regimento Interno deste Sodalício, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes, são impugnáveis através de agravo interno no prazo de 05(cinco) dias.

**MÉRITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E *TEMPUS REGIT ACTUM*. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. INÍCIO DO PERÍODO DE ATUALIZAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS, NOS TERMOS DA EC N°62/09. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO STF MANTIDA NO JULGAMENTO QUE MODULOU OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DOS EMBARGOS DE CONTEÚDO MERITÓRIO. FIXANDO JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO**

---

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias<sup>244</sup>, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

**MÊS APLICAÇÃO. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS  
PREVIDENCIÁRIOS E DESCONTOS DO IRPF.  
MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO.  
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Na ausência de fixação dos percentuais de atualização no dispositivo da sentença ou do acórdão, é de se considerar a decisão da execução de cunho material que define valores e percentuais de atualização e juros de mora, compondo a relação jurídica, que deu origem ao precatório. Neste ponto se reconhece a possibilidade ajuste nos cálculos do precatório. Sem prejuízo da análise realizada que ensejou correções de erros materiais nos cálculos e anatocismo, com espeque no art.1º.-E da Lei n.9.494/97, Súmula STF n.121 e de Recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto o argumento de que não tenha havido o pagamento do precatório no prazo constitucional, como no caso concreto, a Súmula Vinculante n.17 do STF é suficientemente clara ao delimitar o período em que não deverá incidir juros de mora, de forma que o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios a partir da origem, ou seja, durante o período da graça constitucional que a Súmula visa a conceder.

Com efeito, é cediço que a Corte Plenária do Excelso Pretório, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n.ºs 4357 e 4425, reconheceu a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº62/2009 que adotou a TR - Taxa Referencial, como índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, entretanto firmou em julgamento quando modulou os efeitos que a modificação para o IPCA-E seria apenas a partir de 25/ março/2015, mantendo a aplicação pretérita da TR.

Tudo conforme tinha decidido o Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4425-DF quando determinou “*ad cautelam*”, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época,

respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Assim, é de se dar provimento parcial ao Agravo Interno.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal de Justiça, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo interno. O Dr. Giovanni Magalhães Porto, entendendo que se trata de matéria exclusivamente administrativa, em que não houve preclusão para apreciação de vícios nos cálculos pela autoridade, cujo ato foi atacado pelo presente agravo interno, acompanhou parcialmente o relator para manter a decisão guerreada, no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária, na forma de incidência da correção monetária já recolhida e na impossibilidade de contagem de juros no período de graça. Todavia, divergiu do voto do relator, para dar provimento ao agravo interno, no sentido de alterar a decisão agravada, de modo que a incidência do imposto de renda se faça pelo regime de competência (RRA), e não de caixa, em relação à eventual resíduo, que também deverá incidir contribuição previdenciária, se existente; bem como, em relação à taxa de juros de mora, quando esta não constar do dispositivo da sentença. Decidiu-se, finalmente, pela desnecessidade de se ordenar junto a gerência de precatório, mediante despacho do relator no acórdão, sobre a natureza jurídica do valor remanescente a ser quitado, que no entender do Dr. Giovanni Magalhães Porto, deveria incidir juros de mora e correção monetária.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por ANTÔNIO INÁCIO NETO contra decisão de fls. 204/206 que, nos autos do vertente precatório, indeferiu a impugnação apresentada pelo agravante e homologou os cálculos apresentados pela Gerência de Precatórios.

Nas razões recursais, insurgem-se os agravantes, em síntese, aos seguintes aspectos: **a)** pede que não haja retenção do imposto de renda ou se assim não for, seja aplicado o sistema RRA; **b)** Seja Observada a preclusão no tocante a qualquer modificação do critério de cálculos, devendo apenas ser atualizado com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, levados à inscrição original do precatório; **c)** sejam retificados os cálculos das fls.184 no tocante aos juros de mora que devem ser incidentes compreendidos entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição (fevereiro de 2003). Seja incidente em todos os períodos e títulos de juros de 1% (um por cento); e aplicar, no mínimo juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês no período de 11 de janeiro de 2003 a 28 de julho de 2009; **d)** Seja revisto todo cálculo pertinente à correção monetária a fim de que seja aplicado o INPC até 09.12.2009, e posteriormente a essa o IGPM ou ainda o índice desse Egrégio Tribunal de Justiça, ou ainda permanecer com os mesmos critérios do cálculo inicial.

Inicialmente, foi determinado o sobrestamento do presente Agravo em face da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a EC n.62/2009. Entretanto, nos autos do processo o DD. Relator Ministro Luiz Fux proferiu a seguinte decisão cautelar:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4.425 – DF : “Destarte, determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro” – 11/04/2013.

Intimado o Estado da Paraíba para apresentar as contrarrazões ao Recurso em tela, assim pugnou:

[...] comprovado que inexistente qualquer fundamento fático e jurídico no pedido formulado pela parte AGRAVANTE, o Estado da Paraíba, ora AGRAVADO requer a Vossa Excelência que se digne em julgar TOTALMENTE IMPROVIDO o Agravo Interno interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão agravada e os cálculos de atualização do presente precatório.

Em cumprimento a decisão do DD. Ministro Relator, e considerando a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 pelo STF, foi incluído na pauta de julgamento nos termos do art.1.021, § 2º, do NCPC, tendo o Tribunal de Justiça na sua composição Plenária decidido:

“O Tribunal, apreciando questão de ordem levantada pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos decidiu, por unanimidade, pela convocação de juízes desimpedidos, iniciando-se pela Comarca da Capital, em razão de impedimentos e suspeições da maioria de seus integrantes, para julgamento do recurso em referência, na forma do art.50-A do Regimento Interno, sendo que o Des. João Benedito da Silva, não se declarou suspeito, nem impedido”.

Convocados os magistrados pelo Tribunal Pleno do TJPB, foi pautado em sessão extraordinária de julgamento.

***É o relatório.***

***Voto.***

***Do juízo de admissibilidade do recurso:***

De acordo com os arts. 284<sup>2</sup> e 337 do Regimento Interno deste Sodalício, as decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais, que causarem prejuízo ao direito das partes são impugnáveis, através de agravo interno, no prazo de 05(cinco) dias.

Isso posto, o agravo é admissível e tempestivo, porquanto merece ser conhecido.

***Mérito:***

Cuida-se de irresignação aviada por ANTÔNIO INÁCIO NETO contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls.204/206), a qual resultou no indeferimento da impugnação apresentada pelo agravante e, homologou os cálculos elaborados pela Gerência de Precatórios para determinar o pagamento da quantia de R\$ 46.806,84 (quarenta e seis mil, oitocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), relativo ao precatório incluído no orçamento do ano de 2004 do **Estado da Paraíba**, originados de honorários advocatícios sucumbenciais dos Embargos do Devedor.

Nas razões do Agravo, afirma ter havido diversos erros e violações aos princípios de *tempus regit actum* e segurança jurídica, a saber: Nas razões recursais, insurgem-se os agravantes, em síntese, aos seguintes aspectos: **a)** pede que não haja retenção do imposto de renda ou se assim não for, seja aplicado o sistema RRA; **b)** Seja Observada a preclusão no tocante a qualquer modificação do critério de cálculos, devendo apenas ser atualizado com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, levados à inscrição original do precatório; **c)** sejam retificados os cálculos das fls.184 no tocante aos juros de mora que devem ser incidentes compreendidos entre a data da homologação da conta de liquidação e a data de expedição (fevereiro de 2003). Seja incidente em todos os períodos e títulos de juros de 1% (um por cento); e aplicar, no mínimo juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês no período de 11 de janeiro de 2003 a 28 de julho de 2009; **d)** Seja revisto todo cálculo pertinente à correção monetária a fim de que seja aplicado o INPC até 09.12.2009, e posteriormente a essa o IGPM ou ainda o índice desse Egrégio Tribunal de Justiça, ou ainda permanecer com os mesmos critérios do cálculo inicial.

***a) Dos Juros moratórios***

Da análise do encarte processual, verifica-se que a matéria versada se refere à quitação do débito de responsabilidade da Fazenda Pública Estadual, advindo do trânsito em julgado de decisão proferida em Embargos à Execução propostos pelo Estado da Paraíba, julgada aos 25 de fevereiro de 2002 cuja sentença decidiu:

(...) JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS ajuizados pelo ESTADO DA PARAÍBA em face de VALDEZ JUAL DA SILVA, condenado o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da execução. (...)

Os índices de atualização mencionada na planilha de cálculos, do setor de precatórios do TJPB, foram embasados na legislação pátria vigente tendo como parâmetro o Código Civil brasileiro, inicialmente, e em seguida pela Emenda Constitucional nº 62/09, método este de interpretação recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça quando da Inspeção realizada neste Sinédrio. Entretanto, a jurisprudência dos tribunais superiores aplicavam, naquela época, o princípio da especialidade para afastar a aplicação do Código Civil.

Destacando-se o caráter não judicial do processo de precatório, como esclarece a Súmula STJ n.311, nada obsta, em juízo colegiado de retratação administrativa,

por consequência do instrumento regimental do Agravo Interno, possa rever, em parte, entendimento anterior - exercido de boa fé - e na busca irrestrita de acertar, em prol da construção do justo.

Por isto, importante frisar que não foi analisada naquela ocasião, talvez por lapso, a eficácia da sentença proferida de acordo com a legislação da época; o que faz coisa julgada, independentemente da fixação expressa de taxas de juros moratórios e índice de correção monetária, pois o texto da lei de regência então vigente já o fazia, sendo desnecessária a sua transcrição – *tempus regit actum* e princípio da especialidade das normas.

Ou seja, **no tocante aos juros de mora**, a sentença do processo de Embargos a Execução, limitou-se a condenar em 10% (dez por cento) do valor da execução a título de honorários sucumbenciais, e foi proferida em **25 de fevereiro de 2002, nos autos da Ação n. 2002001019848-5**. Destaca-se por oportuno que a Medida Provisória n. 2.180-35/01, ao inserir na Lei n.9.494/97 o art.1º – F acrescentou com a seguinte redação:

Art.1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Apenas vindo a ser novamente modificado o texto de tal dispositivo com a Lei 11.960/2009, passando a ser assim grafado:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Claramente se verifica que os juros moratórios que tem natureza jurídica de direito material, quando da sentença reconhecedora do título originador deste precatório, o texto do dispositivo restringia apenas “as verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos”, o que , na presente hipótese não se caracterizam. Vindo a expandir para “**independentemente de sua natureza**” apenas com a Lei 11.960/2009.

Ademais, também não há indicação didática do percentual de juros de mora aplicado. Para que se possa adotar como parâmetro da homologação e requisição do precatório. Entretanto, nos cálculos da contadoria do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fls.28) expressamente se consta a utilização do percentual de 1% (um por cento) ao mês de juros de mora.

Anota Hamid Charaf Bdine Jr o seguinte:

“Os juros legais, segundo boa doutrina, ‘sempre se consideram incluídos no pedido (art.293). E, neste caso, mesmo que a sentença a eles não se refira, serão devidos, a partir da constituição em mora do devedor, **pois o preceito é de direito material** (art.1.064 do CC). Tanto é verdade que a lei os manda incluir não no pedido, mas no principal’. Logo, possível a inclusão, em segundo grau, dos juros legais, mesmo que não haja recurso nesse sentido e a sentença não tenha deles tratado”. (Código Civil Comentado, Coordenado

pelo Ministro Cezar Peluso. 4.ed. rev. e atual. – Barueri, SP: Manole, 2010, p.454) **(grifo nosso)**

Por seu turno entendeu o STJ:

"O provimento do recurso especial acarreta automaticamente a inversão dos ônus sucumbenciais. A condenação do agravante ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais é apenas consequência lógica de tal decisão." (AgRg no REsp 1.079.924/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 12/11/2008)

A jurisprudência dominante é no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais como créditos contra a Fazenda Pública seguem os mesmos parâmetros do crédito principal, em face do arraigado princípio de que o acessório segue o principal.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. **Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.**

4. **Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.**

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ - REsp 1113175 / DF, TEMA 175, Corte Especial, Rel. Ministro Castro Meira , DJe 07/08/2012, RSTJ vol. 227 p. 129)

Logo, os embargos foram julgados após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, devendo, pois, pelo caráter de acessoriedade e dependência dos honorários em face do crédito principal, o juro de mora deve ser aplicado no percentual de 0,5% (meio por cento) a.m..

Portanto, o termo final da incidência dos juros moratórios, no percentual de 0,5% a.m., é até a vigência da EC n.62/09, pois não há direito adquirido contra a constituição, estancando, assim, o direito de se perpetuar, no tempo, o direito aplicado na data da sentença, por força de imperativo constitucional, mesmo, *a posteriori* tendo sido declarado inconstitucional a EC n.62/09, o STF ao modular, atribuiu o efeito *ex nunc*, à declaração de inconstitucionalidade, determinando a manutenção das regras pretéritas até a data do julgamento da modulação (25/03/2015). O que foi ratificado pela EC n.94/16.

Assim, os juros moratórios deveriam ter sido aplicados, no percentual de 0,5% a.m., pelo setor de cálculos deste Tribunal (fls.28), durante o período cabível e até a vigência da EC n.62/09.

Portanto, o termo final da incidência dos juros moratórios, no percentual de 0,5% a.m., é o da vigência da EC n.62/09, pois não há direito adquirido contra a constituição, estancando, assim, o direito de se perpetuar, no tempo, o direito aplicado na data da sentença, por força de imperativo constitucional, mesmo, *a posteriori* tendo sido declarado inconstitucional a EC n.62/09, o STF ao modular, atribuiu o efeito *ex nunc*, à declaração de inconstitucionalidade, determinando a manutenção das regras pretéritas até a data do julgamento da modulação (25/03/2015). O que foi ratificado pela EC n.94/16.

Destarte, os juros moratórios deveriam ter sido aplicados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, durante o período cabível, ou seja, da data da conta de liquidação – 21/02/2002 - fls.12 – até 1º de julho de 2003, e de 01 de janeiro de 2005 até 10/12/2009, vigência da EC n.62/2009; e a partir de então com a taxa dos juros da caderneta de poupança até o efetivo pagamento em 28/03/2014 (fls.211).

Nesta vertente, está o Parágrafo Único do art.741, do CPC/73 ou § 5º do art.535, do NCPC/15, uma vez que, apenas reconhece inexecutável o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional ou declarado incompatível com a constituição, por decisão do Supremo Tribunal Federal, assim, a coisa julgada só perde a sua força de **direito fundamental** por ato jurisdicional do STF, e nunca por força de simples lei – Inciso XXXV, art.5º. da Magna Carta. Ademais, o enfrentamento recente da matéria pelo Supremo Tribunal Federal foi no sentido da integral reposição das perdas econômico-financeiras nos precatórios.

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

O termo da incidência dos juros moratórios é estipulado tendo por parâmetro a vigência da EC n.62/2009, pois não há direito adquirido contra a constituição, estancando,



assim, o direito de se perpetuar, no tempo, o direito aplicado na data da sentença, por força de imperativo constitucional, mesmo, *a posteriori* tendo sido declarado inconstitucional a EC n.62/09, o STF ao modular, atribuiu o efeito *ex nunc*, à declaração de inconstitucionalidade, determinando a manutenção das regras pretéritas até a data do julgamento da modulação (25/03/2015). **Assim, o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da EC n.62/09, está prejudicado, posto o Tribunal Constitucional pátrio já o fez, não havendo possibilidade legal da instância comum se contrapor ao que pela Suprema Corte fora firmado.**

Quanto a incidência dos juros de mora no período da “graça constitucional”, nos termos da Súmula Vinculante n. 17, vale destacar, que o Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento, que não incidem os juros de mora, durante o período compreendido entre a data da expedição do precatório (1º de julho) até o final do exercício seguinte (31 de dezembro do ano subsequente), por não se tratar de condição resolutiva, mas, prazo legal de previsão e cumprimento de orçamento, donde se brinda a Fazenda com a possibilidade de pagamento do precatório, sem que neste ínterim incidam juros moratórios:

“Esse entendimento está em harmonia com a SV n.17, na qual consagra o entendimento do STF no sentido de que não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para seu pagamento.” (STF - AG. REG. Na Reclamação 13.684 – SP, 28/10/2014)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal afastou a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios, e não há que se falar em incidência de juros de mora. Tampouco há ofensa à coisa julgada, pois a determinação judicial ao pagamento de juros moratórios será observada sempre que se verificar a demora injustificada” (RE 589.513/RS-ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 11/03/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDOS. ART. 546, II, DO CPC. ART. 330 DO RISTF. DISSENSO JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS NÃO DEMONSTRADO. JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO FIRMADA NO SENTIDO DA DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 17. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 332 DO RISTF.

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consagrou, em repercussão geral, o entendimento de que não incidem juros de mora sobre precatórios durante o prazo previsto na redação original do art. 100, § 1º, da Constituição da República (art. 100, § 5º, da redação da Emenda Constitucional nº 62/2009) para o seu pagamento. Precedente: RE 591.085/MS (DJe 20.2.2009). Orientação sedimentada na Súmula Vinculante nº 17.**

**Firmada a jurisprudência do Plenário da Corte no sentido da decisão embargada, são incabíveis os embargos (art. 332 do RISTF).**

2. Agravo regimental conhecido e não provido<sup>3</sup>.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE N. 591.085-RG. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. **Os juros moratórios não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF). Assim, somente se descumprido o prazo constitucional previsto para o pagamento dos precatórios, qual seja, até o final do exercício seguinte, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento** (RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 3.10.03). (Precedentes: RE n. 305.186, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 18.10.02; RE n. 372.190 - AgR, Relator a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 07.11.03; RE n. 393.737 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1º Turma, DJ de 06.02.04; RE n. 420.163 - AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.8.04; RE n. 393.111 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 11.2.05; e RE n. 502.901 - AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 13.08.04). 2. O Sistema processual adotado pelo código de processo civil, conferindo força à jurisprudência do E. STF no sentido de submeter as cortes inferiores ao seu entendimento nos casos de repercussão geral, aproxima-se do regime vigorante na *common law*, que, em essência, prestigia a isonomia e a segurança jurídica, cláusulas pétreas inafastáveis de todo e qualquer julgamento. 3. Por ocasião do julgamento do RE n. 591.085-RG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.02.09, o Pleno desta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da presente questão constitucional e ratificou o entendimento ora firmado pelo STF sobre o tema. Posteriormente o Tribunal editou a Súmula Vinculante n. 17, *verbis*: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 4. Consectariamente, não incide juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente (artigo 100, § 1º, da CF), máxime por que a *res judicata* incide sobre o núcleo declaratório do julgado não incidindo em meros cálculos aritméticos para cuja elaboração revela-se indiferente qualquer ato de cognição com cunho de definitividade. 5. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM

EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO QUE DETERMINA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. 2. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos. 3. Havendo título judicial exequendo determinando, expressamente, a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento, não cabe a exclusão de referida parcela dos cálculos para expedição de precatório complementar, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo regimental improvido. 6. Dou provimento ao agravo regimental, a fim de conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.<sup>4</sup>:

A não incidência de juros de mora nesse período ocorre, justamente, porque nele não existe mora, por força de imperativo constitucional, e, isso se mantém independente de quando ocorrer o pagamento do precatório. De modo que, se o precatório não for pago nos dezoito meses, só voltam, os juros, a incidir a partir de 01 de janeiro do segundo exercício financeiro subsequente ao da expedição do precatório.

Destarte, não prospera a pretensão dos agravantes de submeter a não incidência dos juros de mora prevista na Súmula Vinculante n.17 do STF a uma condição resolutiva, a qual seria o pagamento dentro do prazo da “graça constitucional”, como já dito. Uma vez que, o não pagamento no tempo devido não é capaz, por si só, de permitir que se volte a contar os juros moratórios ininterruptamente a partir da conta de liquidação. Conforme se verifica no julgamento da Rcl 15.881-AgR/MG, relatada pela Ministra Cármen Lúcia, publicada em 17/09/2012, no Supremo Tribunal Federal :

“[...] No caso em exame, não foram aplicados juros moratórios no período compreendido entre a data final para a requisição do precatório e o último dia do exercício no qual o pagamento deveria ser realizado, a evidenciar a inexistência da alegada afronta à Súmula Vinculante n. 17 do Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou que, 'quanto ao período liquidado dos juros moratórios, também não existe correção a ser feita. Ora, existe um período, conforme está na liquidação que não contempla esses juros, já que eles não têm mesmo incidência. Esse período é o do espaço de tempo compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu vencimento' (doc. 8).

Esse entendimento está em harmonia com a Súmula Vinculante n. 17 e com os precedentes deste Supremo Tribunal que deram origem a essa Súmula, pois não incidem juros de mora no precatório durante o prazo constitucional previsto para o seu pagamento [...].

No entanto, verifica-se que a Gerência de Precatórios ao proceder a atualização dos cálculos do presente precatório, elasteceu o período de “graça constitucional”, não incidindo juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e a data de expedição de precatório, ou seja, 1º de julho. Em total desacordo com o previsto na Súmula Vinculante n. 17 do STF, que apenas limita a não incidência da mora aos 18 (dezoito) meses do período de “graça constitucional”.

O STJ entendeu que os juros moratórios incidem a partir da citação no processo respectivo, logo se há retardo entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório, sem que a parte tenha dado causa, não é justo deixar de incidir no cálculo final de pagamento os juros moratórios anteriores a expedição, por se tratar de verba inerente a diferença remuneratória de servidor público:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA EM CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Na hipótese de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de diferenças remuneratórias devidas a servidor público, os juros de mora deverão ser contados a partir da data em que efetuada a citação no processo respectivo, independentemente da nova redação conferida pela Lei 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Isso porque a referida alteração legislativa não modificou o momento a ser considerado como termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do CC. REsp 1.356.120-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/8/2013". (Informativo STJ n.528)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168-STJ. I. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 04.02.2010). II. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" - Súmula n. 168-STJ. III. Agravo improvido. (STJ - AgRg nos EREsp **1141530** / RS, CE - CORTE ESPECIAL, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 02/09/2010)

Como facilmente se observa, só não incidiria os juros de mora entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento, caso este fosse efetivado no exercício subsequente. O que no presente caso, não ocorreu. Logo, se a Súmula Vinculante n.17, veda a aplicação da mora entre a expedição do precatório e o fim do período de “Graça”, ou seja, durante o prazo legal para o pagamento. Logo, não sendo pago, voltam a incidir sobre o valor do crédito em precatório os juros moratórios, que se iniciaram na citação do processo de conhecimento.

Assim, repito, neste ponto, merece acolhimento, em parte, o pleito dos agravantes, para que na atualização dos cálculos sejam computados juros de mora, entre a conta de liquidação (21/02/2002) e a data de expedição do precatórios, ou seja, até 1º de julho de 2003, donde se estanca, voltando a incidir os juros de mora em 01 de janeiro de 2005, pois, não houve o pagamento do precatório pelo ente público devedor no prazo que lhe competia fazê-lo.

Ressalte-se, ainda, que foi afastado o anatocismo, em observância à Súmula nº. 121 do STF, uma vez identificado que os juros moratórios foram capitalizados, deve-se pois, extrair qualquer nova incidência de juros sobre o montante já contabilizado na conta de liquidação. E quando da realização dos novos cálculos em razão do julgamento deste Agravo Interno, os mesmos critérios de afastamento do anatocismos devem prevalecer.

Tal prática encontra respaldo no art. 1.º-E da Lei n.º 9.494 de 10 de setembro de 1997, o qual autoriza ao Presidente do Tribunal os novos cálculos elaborados da seguinte forma:

***In verbis:***

Art. 1o-E. São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Desta forma, reconheço, em parte, o pedido inerente a modificação dos cálculos quanto aos juros moratórios, os quais, deverão incidir nos períodos acima elencados, fixados no percentual 0,5% (meio por cento) a.m., até 10/12/2009, vigência da EC n.62/2009. Após, esta data eles serão calculados, nos termos da Emenda Constitucional n.62/09, ou seja, juros moratórios no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança.

**b) Da Correção Monetária**

**Quanto a correção monetária** os Agravantes pedem que sejam revistos todo o cálculo pertinente a fim de que seja “*aplicado o INPC até 09.12.2009, e posteriormente a essa data o IGPM ou ainda o índice oficial desse Egrégio Tribunal de Justiça, ou ainda permanecer com os mesmos critérios do cálculo inicial*”.

Grifa-se, a Gerência de Precatórios do TJPB ao realizar o ajustamento dos cálculos por determinação do Juízo Auxiliar da Presidência, da época, fez respeitando os marcos temporais de acordo com as leis, o que recentemente foi ratificado pelo Tribunal Pleno deste Sinédrio, no julgamento dos Embargos de Declaração no MS n. 0800010-95.2015.815.0000, na sessão do dia 22/junho/2016, na seguinte forma:

- 1) no período anterior a 09/12/2009, data da publicação da Emenda Constitucional n.62/2009, o valor do precatório foi atualizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, adotado por esta Corte como parâmetro de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública;
- 2) no período entre 09/12/2009 e 31/01/2014 (data da atualização dos cálculos –fls.184 -, valores pagos em 28/03/2014), entre a vigência da EC

n. 62/09 e antes do julgamento da modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 QO, pelo STF, a correção do presente requisitório se deu de acordo com o Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança – TR, conforme o art.100, § 2º, da CF/88;

Destarte, não há como se atender a pretensão para que sejam retificados os cálculos de fls.184, uma vez realizados em estrita observância aos ditames legais e recentemente reconhecidos por esta mesma Corte em sua composição Plenária. E mais, utilizando o mesmo índice que se reclama – INPC!

Em respeito a coisa julgada, inciso XXXVI, do art.5º, da CF/88, não se autoriza na orbe administrativa se acrescer do que não consta no dispositivo da decisão que se estar a cumprir, sob pena de crime de responsabilidade e improbidade administrativa, além de nulidade absoluta do julgamento *ultra petita*.

**CPC/15, Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.**

Consonante com este princípio, o CNJ – Conselho Nacional de Justiça instituiu na Resolução n.115/2010, art.36, o seguinte:

***In verbis:***

§3º.A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

*In casu*, ainda que o dispositivo da sentença ou do acórdão de conhecimento tenha silenciado a respeito do índice de correção a ser utilizado, a memória de cálculo confeccionada pelo TJPB (fls.28), apresenta o INPC como fator de correção, índice também utilizado como referência pela Justiça Estadual para a atualização de precatórios, até a publicação da EC nº62/2009.

Do mesmo modo, infere-se que os valores originários do presente precatório foram corrigidos pelo INPC até 09/12/2009. Após, pela TR até a data do efetivo pagamento, em estrita observância à norma constitucional acima referida.

Destaque-se, outrossim, que enfrentando a matéria, o Ministro Luiz Fux, em sede de decisão monocrática<sup>5</sup>, determinou que os Tribunais de Justiça continuassem realizando os pagamentos dos precatórios, segundo a sistemática da Emenda Constitucional nº62/09, ou seja, aplicando, a partir de 10/12/2009 a TR (Taxa Referencial) como indexador para a correção monetária, o que foi mantido em decisão plenária pelo Supremo Tribunal

*Destarte, determino, ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro.

Federal, em questão de ordem suscitada nos autos da ADI nº4425, conforme ementa que adiante segue:

**QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). (...)

**3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.**

4.(...)

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.

**(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)**

Logo, com base na decisão monocrática publicada em 15/04/2013, mantida em todos os seus termos por ocasião do julgamento do dia 25 de março de 2015 pelo plenário do STF, quando em pauta a “modulação dos efeitos” da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4357 e 4425, cumprindo o entendimento do STF, como de direito, foi mantido pela Gerência de Precatórios o índice da TR como o indexador a ser utilizado na atualização dos precatórios desde a publicação da EC nº62/2009 até 28/03/2014, data do efetivo pagamento

da verba sucumbencial.

**Destarte, não merece acolhimento a insurgência com relação aos índices de correção monetária, posto que até a data da publicação da Emenda Constitucional, em 10/12/2009, o setor responsável já aplicava o INPC como indexador oficial, assim como requerem os agravantes.**

**c) Imposto de Renda:**

De igual modo, a alegação de equívoco na determinação de incidência de IRPF é descabida no vertente caso.

Com efeito, havendo o auferimento de renda e ganho de capital pelo credor de precatório, perfeitamente aplicável a utilização da tabela progressiva para efeito de exação de imposto de renda, motivo pelo qual se revela totalmente descabida a alegação de incidência de alíquota de 3% ao vertente caso.

Fixada tal premissa, o desconto deve ser feito de acordo em observância ao regramento legal disposto na Instrução Normativa n.º 1.127/11 da Receita Federal do Brasil, a qual dispõe sobre o procedimento de RRA(Rendimentos Recebidos Acumuladamente).

Destarte, já tendo sido recolhido o valor do IRPF pelo Tribunal de Justiça à Receita Federal, a esta deve ser endereçada a pretensão, não sendo mais da esfera administrativa desta Corte.

**EX POSITIS, DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Agravo Interno, para determinar incidência dos juros moratórios nos períodos compreendidos entre a data da conta de liquidação em 21/02/2002 e a data da expedição do precatório em 01/07/2003 - **excluído, pois, o período da “graça constitucional”** - bem como entre de 1º de janeiro de 2005 até 10/12/2009 (vigência da EC n.62/09) no percentual de **0,5 % (meio por cento)** ao mês; após esta data, os juros moratórios devem ser calculados no mesmo percentual dos juros incidente sobre a caderneta de poupança até a data do efetivo pagamento em 28/03/2014; **deduzidos os valores já efetivamente pagos nestes autos**; respeitando-se a Súmula STF n.121, a Súmula Vinculante STF n. 17 e a Resolução CNJ n. 115/2010; mantido os demais termos da decisão agravada.

***É como voto.***

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano desimpedido, em face da averbação de suspeição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Presidente. *Relatoria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.* Participaram ainda do julgamento, em razão das averbações de suspeição e impedimentos dos integrantes desta Corte de Justiça, os Excelentíssimos Senhores Juízes sorteados na sessão administrativa do dia 19 de outubro de 2016 (Portaria GAPRE n° 2.199/2016 – pub. no DJE do dia 20.10.2016), Excelentíssimos Senhores Doutores Euler Paulo Moura Jansen, Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa, Ricardo da Costa Freitas, Giovanni Magalhães Porto, Virgínia Gaudêncio de Novais, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires,



Isaac Torres Trigueiro de Brito e Francilucy Rejane de Sousa Mota. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Magistrados Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Onaldo Rocha de Queiroga, José Herbert Luna Lisboa, Antônio Sérgio Lopes, Antônio Silveira Neto, Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega, Silvanna Pires Brasil Gouveia Cavalcanti, Giovanna Lisboa Araújo de Souza e Bruno César Azevedo Isidro. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno, Sala de Sessões “*Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade*” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de janeiro de 2017.

**Desembargador João Benedito da Silva**  
**Presidente / Relator**